



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069988-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é agravado ELIANE FREIRE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.796

AGRAVO Nº: 2069988-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INST.: DRA. EDNA KYOKO KANO

AGRAVANTE: PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

AGRAVADA: ELIANE FREIRE LIMA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para suspender a eficácia de contrato até o julgamento definitivo. A agravante, endossatária de cédula de crédito bancário, busca reformar a decisão para manter a exigibilidade das parcelas do empréstimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, analisando a presença dos requisitos para sua concessão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida identificou a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. A continuidade da cobrança de parcelas e a inclusão do nome do agravado em cadastro de inadimplentes durante a demanda são desarrazoadas, dado o desinteresse do agravado em manter o vínculo contratual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser mantida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 2. A suspensão da exigibilidade das prestações é justificada pela probabilidade do direito e risco de dano irreparável.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 302.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2391107-81.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 59/60 (autos originários), que concedeu tutela de urgência para suspender a eficácia do contrato, objeto da demanda, até o definitivo julgamento da lide.

A agravante sustenta, em síntese, que adquiriu os direitos creditórios da Cédula de Crédito Bancário, sendo que esse título de crédito representa promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível.

Reforça que o documento creditório, em questão, não se confunde com o negócio que lhe deu origem. E, na qualidade de obrigação autônoma e cartular, as exceções do negócio subjacente não são oponíveis à agravante, mera endossatária do título que a agravada pretende desconstituir.

Assim, requer seja a r. decisão agravada reformada, a fim de indeferir a tutela antecipada, mantendo a exigibilidade das parcelas do empréstimo, com a possibilidade de execução da garantia, se não liquidado o débito.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

Recurso tempestivo e processado sem o deferimento da liminar.

Preparo recolhido.

A agravada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 252).

Contraminuta juntada às fls. 254/261 e 263/270.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a oposição manifestada pela agravada à realização do julgamento virtual (fl. 252), ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

De resto, o mérito já está adequadamente estabelecido, e a simples forma como realizado o julgamento não se afigura apta, por si só, a modificar o juízo que ora se estabeleça quanto à confirmação ou à reforma da decisão hostilizada.

Assim, passo ao exame do mérito do recurso.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, deve limitar-se à análise da presença dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Em suma, a concessão da tutela liminar específica encontra-se condicionada à presença dos pressupostos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, consistentes no provável direito do autor e na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.

E nesse sentido, em que pese a argumentação da agravante, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

A decisão recorrida assim consignou:

“Vistos. Fls. 56/58: Ciente o Juízo quanto à regularização da representação processual. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela

antecipada, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, estampados pela probabilidade do direito assim como narrado na exordial, e comprovado pelos documentos que acompanharam a referida peça, bem como o perigo na demora, decorrente da probabilidade de ferimento à honra objetiva da parte autora, não se tem outra opção que não o deferimento. Note-se que é direito do consumidor a possibilidade de rescisão contratual, independentemente de culpa, não podendo se falar em manutenção do vínculo obrigacional entre as partes. Ademais, o desfazimento do negócio implicará no retorno das partes ao estado anterior, com devolução, ainda que parcial, das parcelas desembolsadas, de sorte que não é razoável que a parte autora siga arcando com as prestações vincendas atreladas ao negócio. Por esse motivo, defiro a tutela de urgência para suspender a eficácia do contrato até o definitivo julgamento da lide, e, portanto, tornar inexigíveis as parcelas durante a tramitação deste feito, devendo a parte ré se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, naquilo que tange aos débitos do contrato em questão, sendo de responsabilidade da parte ré o pagamento de eventual cobrança de despesa condominial, taxas e IPTU. Servirá a presente de ofício e mandado para o cumprimento da medida liminar, cabendo à própria parte interessada a realização da entrega e comprovação nesses autos. Cite-se a parte ré, pelo Portal Eletrônico, para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.”

Com efeito, nos casos dos autos, verifica-se a presença de tais pressupostos a autorizar a concessão da tutela de urgência, considerando que o

agravado pleiteia a rescisão do contrato, questionando suas cláusulas e valores cobrados.

Nestas circunstâncias, a continuidade da cobrança de parcelas, bem como a inclusão do nome do agravado em cadastro de inadimplentes durante a tramitação da demanda, revela-se desarrazoada.

Diante do claro desinteresse do agravado em manter o vínculo contratual, não há justificativa para exigir o pagamento das prestações, especialmente considerando que, com a resolução do contrato, haverá a reposição das partes ao estado anterior e a restituição de valores a serem definidos oportunamente.

Ressalto que o contrato existente entre o agravado e a agravante nasceu atrelado ao de compra e venda, guardando em relação a ele conexidade, o que impede serem apreciados de forma isolada e distinta, ainda mais porque o autor postula a extinção de todos os vínculos contratuais.

Logo, respeitados os limites da cognição não exauriente, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e os notórios riscos oferecidos, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória concedida.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C DEVOLUÇÃO DE VALORES. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Insurgência. Acolhimento parcial. Nos termos da Súmula 1 do TJSP, o promitente comprador, ainda que inadimplente, possui o direito de pleitear a rescisão contratual, evidenciando a probabilidade do direito alegado. Além disso, a manutenção da exigibilidade das prestações e a inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes podem gerar dano de difícil reparação, justificando a concessão parcial da tutela recursal. No entanto, a rescisão contratual e a liberação imediata do imóvel demandam dilação probatória e, portanto, não podem ser antecipadas na via recursal. Precedentes. Diante disso, a decisão recorrida é parcialmente reformada para suspender a exigibilidade das prestações vincendas e determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 47618). (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2391107-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Ademais, o agravado responde pelos eventuais prejuízos resultantes da concessão da tutela da qual se beneficiou (art. 302 do Código de Processo Civil), não havendo se falar em perigo de dano à agravante.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

RELATOR